



## JUSTIFICATIVA

1. A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, usando de suas atribuições, visa contratar fornecimento de gêneros alimentícios, sendo o objeto **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, QUE IRÃO COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NESTE FINAL DO ANO LETIVO DE 2024, REFERENTE AOS PROGRAMAS: PNAE, PNAP, PNAC, PNAI, AEE E EJA COM FORNECIMENTO, CONTINUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**, com o objetivo de atender a demanda de Merenda Escolar do restante de ano letivo de 2024.

CONSIDERANDO que o contrato 064/2024 que se originou da Ata 002/2024 foi assinado por ambas as partes, onde a EMPRESA R.C.M COELHO COMERCIO LTDA, CNPJ sob nº 47.940.458/0001-94 tinha conhecimento do Termo de Referência, Edital, Ata, Contrato e suas exigências.

CONSIDERANDO que a EMPRESA R.C.M COELHO COMERCIO LTDA, CNPJ sob nº 47.940.458/0001-94 não atendeu aos prazos de entrega dos materiais contratados, onde foi feita a extinção unilateral do contrato nº 064/2024, pelo não cumprimento de cláusulas constantes no TR, Edital, Ata e Contrato.

CONSIDERANDO a extinção do contrato 064/2024, que originou-se a abertura do processo administrativo nº 078/2024 para o cancelamento da ata 002/2024, PE 028/2023, bem como a abertura de procedimento administrativo nº 079/2024 para apuração de responsabilidade em desfavor da EMPRESA R.C.M COELHO COMERCIO LTDA, CNPJ sob nº 47.940.458/0001-94 que não atendeu aos prazos de entrega dos materiais contratados.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade da oferta de alimentação escolar de qualidade para os alunos da rede de ensino público, garantindo assim os direitos que lhe são conferidos pela Lei nº 11.947/2009.

CONSIDERANDO a manifestação da nutricionista deste órgão via o memorando 013/2024, endereçado a esta Coordenadoria DAE, em que enfatiza a extrema necessidade da aquisição, bem como a necessidade de garantir a continuidade da oferta de alimentação escolar de qualidade para os alunos da rede de ensino público, garantindo assim os direitos que lhe são conferidos pela Lei nº 11.947/2009.

Vimos por meio deste justificar a necessidade da aquisição urgente de gêneros alimentícios para suprir as demandas do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Diante dessa situação, faz-se necessário adotar medidas imediatas para garantir que os estudantes não sejam prejudicados pela falta de merenda escolar, um direito fundamental que impacta diretamente o rendimento e a permanência dos alunos nas atividades escolares.

A presente aquisição será realizada de forma emergencial, conforme amparo legal, até que um novo processo licitatório seja realizado, garantindo que as escolas recebam os insumos alimentares necessários para a manutenção do programa de alimentação, atendendo às diretrizes de qualidade e segurança alimentar

Por meio do Programa de Alimentação Escolar, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMED de Belterra atende atualmente aproximadamente 5.300 alunos da rede municipal e estadual de ensino para conclusão do ano letivo corrente e o ano letivo de 2024, sendo distribuídos em 50 escolas municipais e estadual, dentro dos programas: PNAE CRECHE, PNAE PRÉ ESCOLA, PNAE INDÍGENA, PNAE EJA, PNAE FUNDAMENTAL, PNAE AEE.

O PNAE é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), foi ampliado e melhorado com a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, que inclui a alimentação como um direito do aluno e um dever do Estado.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 54 é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente total gratuidade a vários serviços escolares entre eles a alimentação.

Segundo o Conselho Federal de Nutricionistas a implantação da merenda nas escolas tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art.75, VIII da Lei 14.133/2021, justificando a urgência em adquirir os gêneros alimentícios para compor a MERENDA ESCOLAR, devidamente justificado, bem como



também demonstrado a possibilidade da falta da MERENDA ESCOLAR, ocasionar prejuízo, comprometer os serviços ofertados pela escola, bem como a segurança alimentar dos alunos matriculados na rede de ensino público deste Município.

A natureza da presente contratação da aquisição de gêneros é caracterizado pela URGÊNCIA da aquisição tendo também o meio de julgamento o MENOR PREÇO, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do Art.75, VIII da Lei 14.133/2021.

## 2. RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa G S COLARES DISTRIBUIDORA LTDA- CNPJ 39.774.154/0001-76, em consequência da oferta de Menor Preço, após um minucioso levantamento de preço de mercado realizada pela Secretaria de Educação, verificou-se que a empresa acima nos ofertou um valor justo, e vantajoso para esta Administração, abaixo justifico mais motivos para a empresa acima ser a melhor opção:

**Economia de Recursos Públicos:** A seleção do fornecedor que oferece o menor preço é uma prática comum em licitações, pois garante uma utilização mais eficiente dos recursos públicos. Isso permite que o orçamento destinado à compra de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar, beneficie um maior número de alunos.

**Atendimento Rápido e Eficiente:** Em situações emergenciais, como aquisições de alimentos em resposta a crises ou necessidades imediatas da população escolar, a escolha de um fornecedor que oferece um preço competitivo pode também estar associada à capacidade de entrega eficiente e em tempo hábil. Isso é crucial para garantir que as necessidades alimentar sejam atendidas rapidamente.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A pesquisa de preço apresentada propõe-se, o valor total de R\$ 95.305,00 (noventa e cinco mil e trezentos e cinco reais).

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com G S COLARES DISTRIBUIDORA LTDA- CNPJ 39.774.154/0001-76, levando em consideração que frente as demais pesquisas de preços presentes nos autos deste processo, foi a única que ofertou um menor preço, trazendo assim vantajosidade para a Administração Pública, diante do episódio inesperado ocorrido e citado no início desta Justificativa. Com esta escolha estamos preservando o planejamento e o bom uso do orçamento desta Secretaria, neste final de ano letivo.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para justificar a aquisição emergencial de gêneros alimentícios que serão utilizados na alimentação escolar, considerando o final do ano letivo de 2024 e os programas mencionados (PNAE, PNAP, PNAC, PNAI, AEE e EJA), é necessário se apoiar em dispositivos legais e normativos. Abaixo, apresento uma fundamentação legal apropriada para essa situação.

#### Lei nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Parágrafo 6º



§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Este artigo estabelece as situações em que a contratação direta é permitida, incluindo as compras e contratações emergenciais para atendimento de necessidades inadiáveis. O inciso VIII prevê especificamente a possibilidade de contratação sem licitação em razão de emergência ou calamidade pública.

Inciso VIII: para a compra de itens destinados a atender situações emergenciais, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública".

#### **Lei nº 11.947/2009 (PNAE)**

Esta lei estabelece as diretrizes para a alimentação escolar e prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem garantir a alimentação adequada aos alunos da educação básica, o que inclui a utilização de produtos variados e de qualidade.

A aquisição emergencial deve ser realizada de acordo com as normas do PNAE, respeitando inclusive os princípios da segurança alimentar e nutricional.

#### **Decreto nº 7.382/2011**

Regulamenta a Lei nº 11.947/2009 e estabelece diretrizes para a execução do PNAE, orientando a aquisição e o fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar.

#### **Principais Aspectos a Considerar**

**Celeridade:** As compras devem ser realizadas com a máxima celeridade, visando evitar a descontinuidade da alimentação escolar.

**Fornecimento Continuado e Fracionado:** A aquisição pode ser feita de forma fracionada, conforme a demanda, assegurando que a alimentação dos alunos seja mantida.

**Transparência e Regularidade:** Mesmo se tratando de aquisição emergencial, é importante manter a transparência do processo, com a divulgação dos atos, de forma que a sociedade possa acompanhar as diligências empreendidas.

Em síntese, a fundamentação para a aquisição emergencial de gêneros alimentícios para a alimentação escolar deve estar alinhada com a Lei nº 14.133/2021 e as normas específicas que regulamentam as políticas de alimentação escolar, sempre priorizando a legalidade, a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos.

Deste modo, necessitamos do processo emergencial administrativo na modalidade DISPENSA DE licitação.

Belterra/PA, 19 de Setembro de 2024.

**RAINEIDE DIAS MORAES**

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto  
Decreto 043/2024



## AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de ordenador (a) de despesa da **Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto - SEMED** e em cumprimento ao art. 75 inciso VIII parágrafo 6º da Lei 14.133/2021,, autorizo a instrução dos atos para o Processo Licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objeto: **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, QUE IRÃO COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NESTE FINAL DO ANO LETIVO DE 2024, REFERENTE AOS PROGRAMAS: PNAE, PNAP, PNAC, PNAI, AEE E EJA COM FORNECIMENTO, CONTINUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.** Que seja observado no decorrer do processo a Lei 14.133/2021, e suas alterações.

Autue-se e Cumpra-se.

Belterra, 19 de Setembro de 2024.

**RAINEIDE DIAS MORAES**  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto  
Decreto 043/2024